



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.048 - RS (2010/0100523-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **OSMAR MOREIRA**
ADVOGADO : **SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde que respeitada à situação pessoal do acusado.

2. Consoante a jurisprudência assente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "*a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena*" (HC 152.209/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/04/2010.)

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.048 - RS (2010/0100523-9)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSMAR MOREIRA
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMAR MOREIRA, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO UMA DAS CONDIÇÕES OFERECIDAS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES ESTABELECIDAS QUE SÃO ADEQUADAS E PROPORCIONAIS AO FATO E À SITUAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.

POR MAIORIA, DENEGARAM A ORDEM." (fl. 49)

Narram os autos que o Paciente foi acusado da prática dos crimes de dirigir alcoolizado e sem carteira de habilitação, sendo-lhe oferecida pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de prestação social alternativa, consistente na doação de R\$ 300,00 à entidade assistencial ou prestação de serviços à comunidade, durante quatro meses.

Sustenta o Impetrante, nessa esteira, que *"a suspensão condicional do processo é uma benesse concedida a autores de delitos de baixo potencial ofensivo, a qual não envolve qualquer reconhecimento de culpa ou dolo e, portanto, não admite a imposição de pena"* (fl. 04), sob pena de desvirtuar o o instituto. Pugna, assim, em liminar e no mérito pelo afastamento das condições de prestação pecuniária ou de serviço social do sursis processual.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 144/145.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 150/170, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/176, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 175.048 - RS (2010/0100523-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde que respeitada à situação pessoal do acusado.

2. Consoante a jurisprudência assente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, *"a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena"* (HC 152.209/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/04/2010.)

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia em definir se poderia o Magistrado impor ao Paciente, como condição para a suspensão condicional do processo, a doação de R\$ 300,00 à entidade assistencial ou prestação de serviços à comunidade, durante quatro meses.

Pois bem. O art. 89, § 2.º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais permite ao *"especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado"*, em respeito aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

E, como bem ressaltou o acórdão impugnado, *"a possibilidade de prestação de serviço à comunidade é uma oportunidade que o paciente terá de exercer sua cidadania, caso venha a aceitar a suspensão condicional do processo. Não comungo do entendimento de que ao escolher tal condição o paciente estaria cumprindo pena antecipada, pois além de não possuir a mesma consequência que a imposição de penas através de sentença penal, constitui meio adequado e proporcional ao fato e à situação pessoal do acusado"* (fl. 53).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a prestação de serviços à comunidade e a doação à entidades assistenciais constituem exemplos claros e legítimos de condições que podem ser propostas pelo Juízo para a suspensão condicional do processo.

Nesse aspecto, a título de ilustração, cabe apontar diferentes condições facultativas elencadas por Julio Fabbrini Mirabete, *in* Juizados Especiais Criminais:

"Podem ser citados como exemplos de condições facultativas as de: freqüentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar; atender aos encargos de família; submeter-se a tratamento de desintoxicação; freqüentar cursos de reabilitação de alcoolismo; submeter-se a tratamento médico ou psicológico quando haja indicação de sua necessidade e eficácia; entregar ao Estado ou a instituições de auxílio comunitário cestas básicas de alimentos ou medicamentos; não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas, etc." (Ed. Atlas, 1997, pág. 162.)

Embora haja alguns julgados proferidos de forma contrária, em decisões da Sexta Turma, a jurisprudência firmada na Quinta Turma desta Corte Superior é no sentido de que as condições especificadas são compatíveis com o benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 21 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS) E 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95. RESTRIÇÃO. INSTITUTOS DESPENALIZADORES.

I - A teor do disposto no art. 89, § 2º da Lei n.º 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo.

II - Assim, a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena (Precedentes).

III - Ademais, houve notório benefício na concessão do sursis processual ao paciente, eis que, ao afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, ex vi do art. 41 da Lei Maria Penha, o legislador impediu a aplicação de seus institutos específicos despenalizadores, quais sejam, acordo civil, transação penal e suspensão condicional do processo (Precedentes) nos casos de violência doméstica.

Ordem denegada." (HC 152.209/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. DOAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A teor do disposto no art. 89, § 2º da Lei nº 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo.

II - Assim, a fixação de condição consubstanciada em doação de gêneros alimentícios à instituição indicada, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena.

Ordem denegada." (HC 139603/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

"CRIMINAL. HC. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Não há incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade como condição de suspensão condicional do processo. Precedentes.

II. Quando do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, em audiência, houve aceitação plena das condições impostas pelo Ministério Público ao denunciado, que se encontrava, inclusive, acompanhado de defensor.

III. O paciente não demonstrou, por outro lado, qualquer circunstância que o impedisse de honrar o acordo estabelecido, por meio da prestação dos serviços à comunidade.

IV. O preceito contido no § 2o, do art. 89, da Lei 9.099/95, faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1o, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

V. Ordem denegada." (HC 37502/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA ESPECÍFICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

I – Não há que se falar em nulidade do processo por ausência de audiência preliminar específica para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, se foi aberta oportunidade para que a defesa do acusado, em audiência designada para o interrogatório do réu, manifestasse-se sobre a aludida oferta ministerial que, por sinal, veio a ser recusada pelo denunciado, juntamente com seu defensor.

II – A entrega, por si, de cestas básicas a instituições carentes ou de auxílio comunitário, observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, constitui exemplo legítimo de condição facultativa a ser proposta pelo Ministério Público para a obtenção do benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo.

Writ indeferido." (HC 18353/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 12/08/2003.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0100523-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 175.048 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1322694720108217000 20900004923
70035445543

20900049238

2920900049238

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OSMAR MOREIRA
ADVOGADO : SERGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.